

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03321/2023@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Edina Tamanini Gomes, CPF n. ***.267.602-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-** - Diretora Executiva
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, materializado por meio da Portaria n. 007/IPMS/2022 de 21/03/2022, publicada na edição n. 3187 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 28/03/2022, com proventos integrais, calculados pelas médias e sem paridade, concedida à servidora Edina Tamanini Gomes, CPF n. ***.267.602-**, ocupante do cargo de cozinheira, cadastro n. 1026, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO.

2. O ato está fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 e art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011 (ID 1494783).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se manifestou por meio do relatório técnico de ID 1515500, opinando pela legalidade e registro do ato.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do Provimento n. 01/2020-GPGMPC1, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Edina Tamanini Gomes, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras/RO.

7. Pois bem. Conforme laudo médico pericial, a junta médica do município assentou que a servidora foi acometida por doença que se enquadra no art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011, ou seja, compatível com a definição de proventos integrais (ID 1494789).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados pela média contributiva e sem paridade.

9. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetuará a revisão dos proventos na mesma data em que se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora ficou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/IPMS/2022 de 21/03/2022, publicada na edição n. 3187 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 28/03/2022, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pelas médias e sem paridade, à servidora Edina Tamanini Gomes, CPF n. ***.267.602-**, ocupante do cargo de cozinheira, cadastro n. 1026, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator